JURISPRUDENCIA

TC 72.002.468.05-62

ANALISE. CONTRATO. TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO. EMERGÊNCIA SMS. Serviços de terapia renal. Justificada em decorrência do termo final das contratações emergenciais anteriores e andamento de procedimento de chamamento publico não concluído. Impossibilidade da suspensão dos serviços de natureza essencial. Inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93. Autorizada excepcionalmente a emissão extemporânea das notas de empenho. Artigo 32 do Decreto Municipal nº 44.289/04. REGULARES EXCEPCIONALMENTE. DETERMINAÇÃO de abstenção de celebração de ajustes sem prévia exigência de comprovação da regularidade fiscal das contratadas. Votação unânime.

Relatório e voto englobados TC's 72-002.467.05-08
72-002.466.05-37

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar, excepcionalmente, regulares o Contrato 036/SMS.G/2004 e o seu respectivo Termo de Recebimento Definitivo de 14/10/2004.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à Secretaria Municipal da Saúde – SMS, para que se abstenha de celebrar ajustes sem a prévia exigência da comprovação da regularidade fiscal das contratadas, sob pena de responsabilização da autoridade competente.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Eurípedes Sales e Antonio Carlos Caruso.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Sessão no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque em 20 de fevereiro de 2008. Presidente: Edson Simões – Relator: Maurício Faria.

RELATORIO ENGLOBADO

Os processos em julgamento cuidam da análise dos Contratos nºs 038/SMS/2004, 028/SMS/2004 e 036/SMS/2004 e respectivos termos de recebimento definitivo, todos celebrados pela Secretaria Municipal de Saúde, com dispensa de licitação por emergência, respectivamente com a ENESP – Equipe Nefrológica de São Paulo S/C Ltda., NEFROCOR e URO Serviços Médicos S/C Ltda. e Hospital São Jorge Serviços Nefrológicos S/C Ltda., para a prestação de serviços de terapia renal substitutiva aos usuários do SUS.

A Auditoria opinou pela regularidade dos ajustes e ressalvou que todos eles foram celebrados sem o empenhamento prévio, nos termos preconizados pela lei. Contudo, consignou que a impropriedade encontra-se justificada na medida em que os procedimentos estavam vinculados à transferência de receitas provenientes do Fundo Nacional de Saúde e, ainda, que o artigo 32 do Decreto Municipal nº 44.280/04 permite que as notas de empenho sejam emitidas posteriormente, nos casos de indisponibilidade do NovoSEO, desde que autorizadas previamente.

Em relação ao Contrato nº 028, apontou a Auditoria que a certidão da previdência social apresentada não alcançou todo o período contratual, mas, considerando o histórico das certidões emitidas e o fato de que o período do encerramento e do Termo de Recebimento Definitivo estavam regulares, considerou justificada a situação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, reconheceu a essencialidade do serviço contratado e entendeu por justificada a contratação em regime emergencial. Com relação à inobservância ao artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/64, endossou a manifestação da Auditoria e acrescentou que, reconhecida a situação emergencial, a excepcionalidade também deve alcançar o empenhamento dos recursos, opinando, assim, pelo acolhimento dos ajustes.

Por fim, a Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo reconhecimento da regularidade dos ajustes, consignando que a implantação do sistema NovoSEO gerou algum atraso nas emissões das notas de empenho no início do exercício de 2004, tendo a Origem atuado com respaldo no Decreto Municipal nº 44.280/04.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Como se denota da instrução processual, a contratação em regime emergencial para a prestação de serviços de terapia

renal substitutiva se deu em decorrência do termo final de anteriores contratações emergenciais, quando ainda estava em andamento procedimento instaurado para o chamamento público, à época ainda não concluído, e diante da impossibilidade da suspensão dos serviços de natureza essencial e imprescindível, situação que, nos adequados termos da manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, justifica a invocação da situação excepcional estabelecida no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

Com relação à emissão extemporânea das notas de empenho, consta dos autos que havia orientação da Assessoria Geral do Orçamento, da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, no sentido de que a emissão de empenho estaria condicionada à efetiva existência de disponibilidade financeira nas contas do Fundo Municipal de Saúde, e que, pelo fato de serem os serviços contratados custeados por recursos transferidos do Fundo Nacional da Saúde e realizados mensalmente, a emissão somente poderia se dar no momento do repasse, tendo a autoridade competente, por essa razão, autorizado a formalização dos ajustes antes da emissão das notas de empenho.

Neste aspecto, foram unânimes os órgãos técnicos no sentido de que o Decreto Municipal que trata da execução orçamentária autoriza a emissão posterior nas situações de indisponibilidade do NovoSEO, desde que autorizadas previamente, como ocorreu nas situações ora analisadas.

De fato, o artigo 32 do Decreto Municipal nº 44.289/04, em suas disposições finais, autoriza, excepcionalmente, que as notas de empenho processadas no mês de janeiro, como ocorreu nos ajustes em julgamento, surtam efeitos retroativos à data do início da realização da despesa, desde que referida data esteja inserida no período de indisponibilidade do novo sistema de execução orçamentária e o despacho autorizatório tenha sido exarado antes do início da vigência da despesa.

Com relação à ausência de CND para cobertura de todo o período do Contrato nº 028/2004, destaco que a situação emergencial invocada não exime a contratada da comprovação da situação de regularidade fiscal junto ao INSS, tampouco isenta a contratante dessa exigência. Contudo, considerando a situação emergencial reconhecida, as ponderações lançadas pela Auditoria atestando o histórico das certidões emitidas, bem como a demonstração da sua regularidade ao término do encerramento do ajuste e do competente termo de recebimento definitivo e o fato de que a contratação atingiu a finalidade preconizada na lei, relevo a falha.

Em face de todo o exposto, julgo excepcionalmente regulares os Contratos nºs 038/SMS/2004, 028/SMS/2004 e 036/SMS/2004 e conheço dos respectivos termos de recebimento. Determino que a Origem abstenha-se de celebrar ajustes sem a prévia exigência da comprovação da regularidade fiscal das contratadas, sob pena de responsabilização da autoridade competente.

Após o encaminhamento de ofício à Origem, arquivem-se os autos.